



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2015 - Edição nº 150

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 796 (novo)</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 565</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 25</a>

## Outros Links:



### [Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Enunciados Direito da Saúde](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: ALERJ/Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Missa de 7º dia do professor Joel Rufino dos Santos será na quinta-feira, dia 10](#)

['Legalizar resolve?' é o tema do 'Conte Algo que Não Sei' desta quinta, dia 10](#)

[Suspensão de prazos na 41ª e na 43ª varas cíveis da Capital](#)

[Presidente do TJ anuncia reunião com governador e sindicatos para discutir data-base](#)

[Magistrados e personalidades prestam homenagem ao professor Joel Rufino](#)

*Fonte: DGCOR*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[STF admite prazo em dobro para defesa responder a denúncia](#)

As defesas do presidente da Câmara dos Deputados, deputado federal Eduardo Cunha, e da ex-deputada federal e atual prefeita de Rio Bonito (RJ), Solange Almeida, vão contar com prazo em dobro para responder à denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal no Inquérito (INQ) 3983. A decisão foi tomada pelo Plenário, por maioria de votos, na análise de uma Questão de Ordem trazida pelo relator, diante do pedido de dobra do prazo feito pelo presidente da Câmara.

Com a decisão, o Plenário fixou o entendimento de que quando se tratar de processo com mais de um investigado, com diferentes advogados, o prazo de 15 dias, previsto no artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 8.038/1990, será contado em dobro, pela aplicação analógica do artigo 191 do Código de Processo Civil

(CPC).

#### Entenda o caso

No último dia 20 de agosto, o MPF apresentou denúncia acusando os dois investigados pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Na sequência, o relator do inquérito, ministro Teori Zavascki, abriu prazo de 15 dias para os acusados apresentarem resposta à denúncia, com base no que prevê o artigo 4º da Lei 8.038/1990.

A defesa do presidente da Câmara, então, apresentou petição requerendo a aplicação analógica do artigo 191 do Código de Processo Civil, que confere prazo em dobro para os casos de processos com litisconsortes diversos com advogados distintos. Apontou, como precedente, o prazo em dobro concedido em recursos na Ação Penal (AP) 470.

#### Relator

O relator decidiu trazer o tema em forma de Questão de Ordem, e votou no sentido negar o prazo em dobro. Para Zavascki, não se deve aplicar ao caso o artigo 191 do CPC, e o caso concreto não se assemelha à AP 470. Naquele caso tratava-se de recurso contra uma condenação, em um processo com milhares de páginas e 40 réus numa situação que “fugia à normalidade”, frisou o relator.

De acordo com o ministro, o prazo em dobro se justificava quando o processo era físico. Agora, com o processo eletrônico, as partes têm acesso aos autos digitalizados na secretaria do Tribunal, sendo que a notificação para resposta só é encaminhada depois que os autos estão disponibilizados.

Acompanharam o entendimento do relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber.

#### Divergência

“Se no processo civil, em que se discutem direitos disponíveis, se concede prazo em dobro, quiçá no processo penal, em que está em jogo a liberdade do cidadão”, salientou o ministro Luiz Fux ao abrir a divergência. De acordo com ele, a garantia constitucional da ampla defesa é uma cláusula pétrea. O fato de se tratar de uma fase pré-processual não implica a não incidência dessa cláusula. Para o ministro, a defesa prévia é importantíssima, uma vez que influi, inclusive, no recebimento ou não da peça acusatória.

O ministro Gilmar Mendes concordou. Para enfatizar a importância dessa defesa, ele mencionou, em seu voto, a complexidade dos julgamentos de recebimento de denúncia. O ministro Marco Aurélio, por sua vez, demonstrou estranheza com o fato de que se aplica o prazo em dobro no campo patrimonial e não no campo penal. Acompanharam a divergência, ainda, a ministra Cármen Lúcia e os ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski.

#### INQ 4112

Na sessão da última terça-feira (1º), a Segunda Turma já havia deferido, por maioria de votos, a concessão de prazo em dobro para os denunciados no Inquérito 4112, ao julgar recurso interposto pelo senador Fernando Collor. Relator do caso, o ministro Teori Zavascki trouxe o caso ao Plenário para unificar o entendimento da Corte sobre a matéria, levando em conta que cabe ao colegiado pleno julgar ações penais contra os presidentes das Casas Legislativas, como é o caso deputado Eduardo Cunha.

[Leia mais...](#)

#### [Mantida prisão de acusado de ser mandante do assassinato da esposa grávida em São Gonçalo \(RJ\)](#)

O ministro Gilmar Mendes indeferiu liminar no Habeas Corpus (HC) 130037, por meio da qual a defesa de Rodrigo Folly Cuzzuol pedia a concessão de liberdade provisória. Ele é acusado de ser o mandante do assassinato da esposa, Suelen de Souza Sales, ocorrido em abril de 2014, em São Gonçalo (RJ).

De acordo com os autos, Suelen, grávida de seis meses, foi encontrada morta em casa a facadas e com sinais de enforcamento. Rodrigo foi acusado de ter planejado o assassinato da esposa e foi denunciado por homicídio qualificado e aborto provocado por terceiro.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ) negou o pedido de liberdade por não verificar ilegalidade na manutenção da prisão preventiva apta a ensejar a soltura do réu. Em recurso interposto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), a defesa alegou ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. O STJ negou provimento ao recurso e afirmou que a manutenção da custódia cautelar se justifica diante do modus operandi e da gravidade específica do crime.

No STF, a defesa de Rodrigo alega que a manutenção da prisão provisória não é

mais necessária, pois, além de os autos estarem "repletos de inconsistências", trata-se de réu primário, que possui atividade laborativa e portador de bons antecedentes.

## Decisão

Para o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, não há constrangimento ilegal manifesto a justificar o deferimento da cautelar. Segundo o ministro, uma análise mais detalhada dos elementos trazidos no HC ocorrerá somente no julgamento do mérito.

"Dessa forma, os fundamentos adotados pela decisão proferida pelo STJ, assim como os demais elementos constantes dos autos, não autorizam a concessão da liminar", concluiu.

Processo: HC. 130037

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Falta de pagamento de multa não impede extinção da punibilidade](#)

"Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade."

A decisão, da Terceira Seção, foi tomada em julgamento de [recurso repetitivo](#) realizado no último dia 26. A tese (registrada no sistema dos repetitivos como tema [931](#)) vai orientar a solução de processos idênticos, e só caberá recurso ao STJ quando a decisão de segunda instância for contrária ao entendimento firmado.

No caso tomado como representativo da controvérsia, um homem havia sido condenado à pena de um ano e oito meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 166 dias-multa.

Depois do integral cumprimento da pena, o juiz de primeiro grau condicionou a extinção da punibilidade ao pagamento da multa, cuja cobrança deveria prosseguir pela via administrativa. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão.

Segundo o acórdão, apesar de o legislador transformar a dívida decorrente da sanção penal em dívida tributária ([Lei 9.268/96](#)), mantêm-se alguns efeitos penais, como a extinção da punibilidade pelo pagamento da multa.

O relator do recurso repetitivo, ministro Rogerio Schietti Cruz, observou que essa decisão foi contrária à jurisprudência do STJ. Segundo ele, a corte já definiu que, com a alteração do artigo 51 do Código Penal, trazida pela Lei 9.268/96, passou-se a considerar a pena pecuniária como dívida de valor e, portanto, de caráter extrapenal.

O ministro destacou ainda que, caso ocorra o inadimplemento, a execução passa a ser de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública, não mais do Ministério Público.

Isso significa – explicou Schietti – que o direito estatal de punir “exaure-se ao fim da execução da pena privativa de liberdade ou da restritiva de direitos, porquanto em nenhum momento engloba a pena de multa, considerada dívida de valor a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

O entendimento pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena privativa de liberdade, ainda que pendente o pagamento da multa, foi acompanhado de forma unânime pelos ministros da Terceira Seção.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1519777

[Leia mais...](#)

### [Vagas excedentes devem ser preenchidas alternadamente por candidatos da lista geral e deficientes](#)

As vagas excedentes que surgem na vigência de concurso público devem ser preenchidas de forma alternada entre candidatos aprovados na lista geral e na de portadores de necessidades especiais. Não é preciso preencher um número determinado de vagas para não deficientes, para só depois nomear deficientes.

Seguindo essa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Turma negou recurso em mandado de segurança de um candidato aprovado para o cargo de oficial de Justiça no estado de São Paulo.

O candidato, que se considerou preterido, argumentou que o edital previu o preenchimento de cinco vagas: quatro por candidatos da lista geral e uma por portador de deficiência. Contudo, foram preenchidas sete vagas, sendo cinco da lista geral e dois deficientes. Alegou que teria sido violada a proporção de 80% das vagas destinadas à lista geral.

O relator, ministro Humberto Martins, apontou que o edital não estabeleceu regra sobre a forma de provimento das vagas excedentes, de forma que a decisão do Tribunal de Justiça paulista de nomear um candidato de cada lista, alternadamente, está em sintonia com o que já estabeleceu o STJ.

A decisão que tratou desse tema ([RMS 18.669](#)) determinou que a nomeação alternada fosse feita até que se alcançasse o percentual máximo de vagas oferecidas aos portadores de necessidades especiais.

O candidato também alegou que teria direito à nomeação em razão da existência de servidores de outras comarcas e servidores municipais cedidos exercendo tarefas do cargo.

Para a turma, não foi demonstrada a ilegalidade do convênio firmado entre o Tribunal de Justiça e as prefeituras para que estas auxiliem nos processos de execução fiscal. Não há também ilicitude na alocação extraordinária, por tempo determinado, de oficiais de Justiça de uma circunscrição para outra.

O [acórdão](#) foi publicado no último dia 26.

Processo: RMS 44631

[Leia mais...](#)

#### [Ação demolitória é de natureza real e exige citação do cônjuge, define Segunda Turma](#)

A Segunda Turma reformou acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e decidiu que nas ações demolitórias, por terem natureza real, exige-se a formação de litisconsórcio passivo necessário entre cônjuges. O colegiado entendeu que esse tipo de ação equivale à ação de nunciação de obra nova.

O [artigo 95](#) do Código de Processo Civil estabelece que a ação de nunciação se insere entre as fundadas em direito real imobiliário, nas quais – conforme o [artigo 10](#), parágrafo 1º, inciso I – os cônjuges devem ser necessariamente citados. “A mesma conclusão deve alcançar a ação demolitória”, afirmou o relator da matéria, ministro Herman Benjamin.

As duas ações, respaldadas pelo [artigo 1.280](#) do Código Civil e pelo [artigo 934](#) do CPC, pleiteiam a demolição de construção ilegal ou com vício irreversível, como prédio vizinho em ruína ou cuja permanência traga prejuízo a propriedades próximas.

O relator lembrou que a diferença entre ambas as ações se dá em razão do estado em que se encontra a obra. Assim, a nunciação é cabível até o término da construção. A partir de concluída, ainda que faltem trabalhos secundários, cabe a ação demolitória.

No recurso julgado, o réu questionava demolição de imóvel demandada pelo município de Florianópolis. Segundo ele, não foi respeitado o litisconsórcio passivo necessário.

O TJSC havia dado decisão favorável ao município, pois entendeu que ações demolitórias teriam natureza pessoal. Desse modo, a citação do cônjuge seria dispensável, uma vez que tais ações não afetariam diretamente o direito de propriedade das partes.

Ao analisar o caso, o ministro Herman Benjamin citou precedente da Quarta Turma do STJ ([REsp 147.769](#)) em que se entendeu que a falta de citação de condômino litisconsorte necessário leva à nulidade do processo no qual se pleiteia a demolição de bem.

A decisão da turma foi unânime. Leia a íntegra do [acórdão](#).

Processo: REsp 1374593

[Leia mais...](#)

#### [Para Quarta Turma, bancos não são obrigados a manter conta-corrente e outros serviços](#)

Os bancos não são obrigados a celebrar ou manter contrato de abertura de conta-corrente ou de outro serviço

com qualquer pessoa, física ou jurídica, quando tal contratação, do ponto de vista mercadológico ou institucional, não lhes pareça adequada e segura.

Com esse entendimento, a Quarta Turma reformou acórdão que obrigava o Itaú Unibanco a reativar a conta de um ex-cliente.

Na ação, o consumidor afirmou que, após alguns anos de regular movimentação da conta e de utilização de serviços como cheque especial e cartão de crédito, foi surpreendido com a rescisão unilateral dos contratos, sem aviso prévio. Além de reparação por danos morais e materiais, pediu o desbloqueio da conta e o restabelecimento dos contratos.

O juízo de primeiro grau decidiu que o banco não poderia ser obrigado a manter o autor da ação como cliente, mas determinou o pagamento de R\$ 15 mil por danos morais causados pelo encerramento imotivado e sem prévio aviso.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal reformou a sentença para determinar a reativação da conta e dos demais serviços. Considerou que o banco violou o [artigo 39](#), inciso IX, do Código de Defesa do Consumidor ao encerrar de forma abrupta e sem motivo justo uma conta que estava em atividade e apresentava movimentação razoável.

No recurso especial, o Itaú sustentou que a decisão do TJDF, ao assegurar ao correntista uma relação contratual não desejada pela parte contrária, violou “de forma frontal e inadmissível” o [artigo 421](#) do Código Civil, que assegura a liberdade de contratação.

O relator, ministro Raul Araújo, lembrou que as turmas de direito privado do STJ já examinaram a questão e consideraram não ser aplicável a vedação do artigo 39, inciso IX, do CDC, razão pela qual é possível a rescisão do contrato de conta-corrente por parte da instituição financeira, “desde que observadas as condições contratuais e realizada a notificação do correntista”.

O ministro afirmou que o entendimento não está pacificado. Em precedente recente, a Terceira Turma considerou abusivo o encerramento unilateral de conta que havia sido mantida por mais de 40 anos ([REsp 1.277.762](#)). Contudo, Raul Araújo afirmou que esse entendimento não deve ser seguido indistintamente, pois havia no caso a peculiaridade de ser uma conta muito antiga.

De acordo com o ministro, a aplicação generalizada do precedente citado traria o risco de imobilizar os negócios bancários, pois “a exigência de justificativas para a rescisão de contratos pode conduzir a impasses, ameaçando a atividade bancária e o instituto do crédito, impondo ao banco a manutenção compulsória de relação contratual deficitária”.

Segundo o relator, o artigo 39, inciso IX, não se aplica às condições próprias de contratos de execução continuada, como os contratos bancários. Isso porque tais relações, duráveis e dinâmicas, envolvem frequentes pesquisas cadastrais e análises de risco, de modo que não há como impor a obrigação de contratar, a exemplo do que ocorre no caso dos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento.

“À luz da normatização aplicável ao caso, não há impedimento para a rescisão unilateral dos contratos das contas de depósitos bancários e de outros serviços, bastando, para tanto, comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato”, explicou.

O ministro esclareceu, porém, que o banco deve responder por eventuais prejuízos causados ao consumidor pela rescisão unilateral. No caso, a turma deu parcial provimento ao recurso para retirar a obrigação imposta ao banco de restabelecer os contratos, mas manteve a condenação ao pagamento de danos morais.

Leia o [acórdão](#).

Processo: REsp 1538831

[Leia mais...](#)

*Fonte: Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

**AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\***

[Banco de Ações Cíveis Públicas](#)

Comunicamos a disponibilização das Petições iniciais de Ação Civil Coletiva versando sobre temas diversos.

Visualize as selecionadas no quadro abaixo:

<u>Petições Iniciais</u>	<u>Motivo</u>
<a href="#">0345896-63.2015.8.19.0001</a> 3ª Vara Empresarial	Falta de abastecimento de água potável.
<a href="#">0335601-64.2015.8.19.0001</a> 5ª Vara Empresarial	Serviço de Telefonia. Cobrança de taxa sem a devida informação ao usuário.
<a href="#">0330926-58.2015.8.19.0001</a> 5ª Vara Empresarial	Empreendimentos Imobiliários. Prática abusiva. Venda casada. contrato de seguro-fiança.

Veja essas e outras ações civis públicas de natureza consumerista acessando o Banco de [Ações Civis Públicas](#) no portal Institucional.

Realize a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido através do ícone na página inicial do [Banco do Conhecimento](#).

Para informações, sugestões e contato: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

*Fonte: DGCOT-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0117273-61.2001.8.19.0001](#) – rel. Des. [Gilberto Guarino](#), j. 22.07.2015 e p. 24.07.2015.

Apelação cível. Direito processual civil. Ação de execução de título extrajudicial. Crédito originário de R\$ 127.800,00 (cento e vinte e sete mil e oitocentos reais) consubstanciado em 36 (trinta e seis) notas promissórias. Executado, ora recorrido, que, validamente citado aos 05/4/2002, manejou objeção de pré-executividade. Desacolhimento. Embargos à execução. Intempestividade. Rejeição. Processo que tramita há mais de 01 (uma) década. Sentença que, de ofício, declara a prescrição. Irresignação. A prescrição pressupõe a inércia do titular do direito, o que não está configurado. Persistência na busca da satisfação do crédito. Requerimento de penhora de cotas societárias deferido. Diligência frustrada, porquanto realizada em logradouro diverso do indicado pelo apelante. Reiteração da diligência que não foi apreciada, sobrevindo o julgado. Princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXVIII, da Constituição da República). Não é possível invocá-lo, se disso resulta o prestígio do devedor inadimplente, que não poupa esforços para descumprir a obrigação livremente pactuada. Princípio da boa fé objetiva. Cláusula geral. Inobservância do art. 791, II do Código de Processo Civil, na hipótese de aparente inexistência de bens penhoráveis. Precedente desta e. Corte de justiça. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

[Leia mais...](#)

*Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino*

[0049398-93.2009.8.19.0001](#) – rel. Des. [Jose Muiños Piñeiro Filho](#) - j.25.08.2015 e p.04.09.2015

Penal. Processo penal. Apelação. Crime de receptação qualificada pela finalidade de comércio (artigo 180, §§ 1º e 2º do Código Penal). Recurso defensivo. Pretensão absolutória por insuficiência de provas. Tese alternativa de desclassificação para a modalidade culposa do delito. Pleito subsidiário de revisão da dosimetria da pena para adequação da substituição da pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos, diante da ausência de fundamentação para a imposição de duas penas restritivas de direitos. Manutenção do juízo de reprovação. Materialidade e autoria comprovadas. Circunstâncias de aquisição da carga, sem as cautelas devidas. Elemento subjetivo do tipo demonstrado. Impossibilidade de reconhecimento da modalidade culposa. Existência de óbice legal à substituição da pena reclusiva por apenas uma restritiva de direitos. Incidência do artigo 44, § 2º do Código Penal. Recondição da pena de multa ao mínimo legal, de ofício, que se impõe. Princípio da proporcionalidade. Provimento parcial do recurso defensivo. 1. A materialidade do delito está comprovada pelo auto de apreensão e pelo laudo exame de avaliação indireta, que torna certa a apreensão de 187 fardos, 124 caixas e 15 pacotes de refrigerantes e cervejas, avaliados indiretamente em R\$

4.122,00 (quatro mil cento e vinte e dois reais). 2. A autoria, por seu turno, também está comprovada. 3. Em sede policial, o apelante negou ter comprado mercadoria sem nota fiscal. Segundo sua versão, foi procurado pelo Sr. Edmilson em 20 de fevereiro de 2009, oferecendo-lhe uma carga que afirmou ter boa procedência, afirmando que se tratava de devolução. Na ocasião, o apelante informou a Edmilson que não tinha como pagar pela mercadoria e ele disse que poderia pagar depois, tendo sido negociado o pagamento de R\$ 7.000,00, valor obtido pelo apelante, através de empréstimo com familiares e amigos. Disse, ainda, que não suspeitou em nenhum momento que se tratava de mercadoria desviada da AMBEV. Mencionou, ademais, que por não ter espaço em sua loja para acomodar a mercadoria, recorreu a Fábio. Quanto à nota fiscal, disse que estava em poder de Eliaquim e Edmilson, mas que o documento não lhe foi entregue, negando ter se desfeito da nota fiscal. 4. Em juízo, o apelante também negou tivesse conhecimento da origem ilícita da mercadoria adquirida. Contudo, disse que não conhecia Eliaquim e Edmilson, mas, ainda assim, negociou a mercadoria que lhe fora apresentada, no valor de R\$ 7000,00, para pagamento parcelado, salientando que pagou R\$ 3000,00 à vista e acertou de integralizar o valor na semana seguinte. Disse, ademais, que Eliaquim lhe mostrou a nota fiscal da carga, que estava em nome de outra empresa, que, segundo informações de Eliaquim, teria recusado a mercadoria, sem alegar motivo. Afirmou, ainda, saber que não é certo, mas que é comum em casos assim, venderem a carga para não perderem o prêmio. Embora tenha alegado ser novato no ramo, disse saber ser comum o motorista sair para fazer entrega para um cliente por um preço e vender para outro cliente por outro preço e ficar com a diferença, ou o cliente recusar a mercadoria e o motorista oferecer para outra pessoa para não perder a premiação, salientando que por este motivo compra mercadorias sem que tenha feito pedido. 5. A prova produzida pela Acusação comprova a origem ilícita da mercadoria. Com efeito, o motorista Eliaquim, que ofereceu a mercadoria ao apelante, afirmou que foi obrigado, mediante coação exercida com revólver, por Edmilson - agiota a quem devia dinheiro - a conduzir o caminhão até o depósito onde estava o apelante. 6. O proprietário do caminhão, Juarez Nascimento dos Santos, que não conhecia o acusado antes dos fatos, disse que foi ao galpão com os policiais, em razão da notícia dada por Eliaquim, de que havia sido assaltado e que o caminhão havia sido levado ao local para descarga da mercadoria. Afirmou que o galpão onde estava a carga localiza-se em frente ao depósito do apelante, e acrescentou que Eliaquim apontou Edmilson como participante do assalto. 7. O funcionário da AMBEV, Leonardo dos Santos do Nascimento Pessoa foi quem noticiou o roubo de carga à polícia, conforme narrativa do motorista Eliaquim. Segundo seu depoimento, Eliaquim levou os policiais até o local onde estava a carga, local onde estava o apelante, reconhecido pela testemunha como a pessoa que se apresentou como dono do depósito de bebidas. 8. O amigo do apelante, Fábio Oliveira Soares, confirmou ter emprestado o local para que Marcelo guardasse a mercadoria e que o depósito de Marcelo fica em local muito próximo à sua loja comercial. Salientou, ademais que quando Marcelo pediu a chave da loja para guardar a mercadoria, indagou-lhe sobre a procedência, ao que Marcelo disse tratar-se de mercadoria de procedência lícita. 9. O policial militar Francisco das Chagas da Silva mencionou que participou da diligência que resultou na apreensão da carga desviada. Do seu depoimento destaca-se a referência ao fato de o réu ter narrado que Eliaquim chegou com a carga e ofereceu-a para venda, mas não tinha a nota fiscal no momento, tendo dito que a levaria depois. Acrescentou que Eliaquim mencionou que teria pego dinheiro emprestado com um elemento que trabalhava como motorista na AMBEV, e pressionado para pagar, resolveu vender a carga. 10. No mesmo sentido está o depoimento do policial militar Marilson Pinto da Silva de Souza, que ratificou a versão de Eliaquim sobre ter sido obrigado a levar a carga ao galpão do réu, para saldar sua dívida com Edmilson. Destacou, também, que Eliaquim contou que chegou com a carga no galpão e perguntou se Marcelo queria comprá-la, dizendo que sua destinação era um mercado, mas esse não a teria aceitado completamente e, por esta razão, estava oferecendo a venda do que sobrara. 11. A testemunha arrolada pela Defesa, Camila Ribeiro Viana, irmã do réu, disse que estava no local quando Eliaquim chegou para oferecer a mercadoria, acompanhado de uma pessoa, cujo nome não se recorda. Afirmou que não era comum que seu irmão comprasse bebida com Eliaquim e que não o tinha visto antes, mas afirmou que a negociação foi feita, no valor total de R\$ 7.000,00 e, como não tivessem o valor integral, pagaram R\$ 3.000,00 e ajustaram para que Eliaquim retornasse uma semana depois para pegar o valor restante e entregar a nota. 12. As provas coligidas, portanto, são seguras e apontam, sem qualquer dúvida, para a autoria do delito de receptação cometido pelo apelante, uma vez que, dadas as circunstâncias em que foi adquirido a carga de bebidas, o conhecimento da origem ilícita é inexcusável. 13. Com efeito, o apelante disse, em seu interrogatório, que sabe que não é certo, mas que é comum que quando empresas recusam a carga, sem alegação de motivo, motoristas a vendam para outro, que não fez o pedido, a fim de não perderem o prêmio. Daí, não se pode acolher a tese defensiva que se apoia no desconhecimento da origem ilícita do bem. 14. Ademais, inverossímil mesmo se apresenta a versão do apelante sobre a casualidade da transação de tão alta monta, sem que sequer conhecesse a pessoa que lhe ofereceu a carga. Contratar verbalmente, com alguém que não se conhece, uma compra no valor de R\$ 7.000,00, para pagamento a prazo, e confiando na posterior apresentação de nota fiscal, é algo que não se coaduna com os mínimos deveres objetivos de cuidado que se exige do homem médio, mormente em se tratando de alguém que tem no comércio o exercício de sua atividade profissional - fato que, inclusive, qualifica a conduta. 15. No que se refere ao elemento subjetivo, como sabido, o dolo específico do crime de receptação, que abrange a consciência de que o objeto material é produto de crime, é de difícil comprovação por se tratar de estágio subjetivo da conduta. Assim é que, na receptação, diante do sistema do livre convencimento, a prova do dolo é circunstancial e indiciária, extraída das circunstâncias e indícios que gravitam em torno do fato apurado, e da própria conduta do agente, pois, caso contrário, jamais se puniria alguém de forma dolosa, salvo quando confessado o respectivo comportamento. 16. Na presente hipótese, as condições em que foi realizada a transação e a ausência de qualquer documento sobre a origem da carga de bebidas levam à certeza de que o apelante possuía plena ciência da origem ilícita do bem, incidindo o dolo direto evidenciado pela expressão "que sabe ser produto de crime". 17. Assim, irrepreensível o juízo de reprovação, que deve ser mantido, tal como lançado, refutando-se a pretensão absolutória e, bem assim, a desclassificatória, diante do robusto conjunto probatório que caracterizam a conduta típica descrita no artigo 180, §§ 1º e 2º do Código Penal. 18.

No que concerne à pretensão alternativa de revisão da dosimetria da pena, buscando a adequação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, para que incida apenas uma restritiva de direitos, diante da ausência de fundamentação para a imposição de duas penas desta espécie, não prospera a tese defensiva. 19. A pena base, fixada no mínimo legal para o tipo qualificado, tornou-se definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. 20. De acordo com o que estatui o artigo 44, §2º do Código Penal, a pena privativa de liberdade, superior a 1 (um) ano, cabível é a substituição por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos. Somente para a pena inferior a 1 (um) ano está prevista a substituição por uma pena restritiva de direitos ou por uma pena de multa. 21. No caso em análise, estando o apelante condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, seu pleito de substituição por apenas uma pena restritiva de direitos encontra óbice legal no quantum de pena. A lei é impositiva quanto à substituição por uma pena restritiva de direitos e multa ou duas restritivas de direitos. 22. De se destacar, ainda, que a decisão do magistrado acerca de qual sanção impor ao condenado, encontra-se dentro dos limites da discricionariedade vinculada. Dentre as penas possíveis, cabe ao juiz fixar aquela que entende mais adequada para que se atinjam os propósitos de ressocialização, prevenção geral e prevenção especial. É bem verdade que a pena deve sempre observar o princípio da dignidade humana. Contudo, não se pode negar a existência do caráter aflitivo e retributivo da pena que, decerto, se esvazia quando se permite ao apenado eleger a sanção que mais lhe convém. 23. O único reparo que reclama a dosimetria da pena - que sequer foi objeto do recurso defensivo, mas que será apreciado em homenagem à ampla devolutividade de que são dotados - é a pena de multa. 24. A despeito de a pena reclusiva final e definitiva ter-se aquietado em 3 (três) anos - o mínimo legal - a pena de multa foi fixada em 30 (trinta) dias-multa, ou seja, o triplo do mínimo legal previsto no artigo 49 do Código Penal. Por isso, por incidência do Princípio da Proporcionalidade, impõe-se a redução da pena de multa, de ofício, ao mínimo legal, ou seja, 10 (dez) dias-multa. Provimento parcial do recurso.

[Leia mais...](#)

[0047387-21.2014.8.19.0000](#) - rel. Des. [Mario Guimaraes Neto](#) - j. 01.09.2015 e p. 04.09.2015

Agravo de instrumento. Ação de Dissolução Parcial de Sociedade. Pessoa jurídica composta por dois sócios, ex-cônjuges. Quebra da *affectio societatis*. Decisão agravada que determinou a emenda da petição inicial, o pagamento de *pro-labore* em valor igual a ambos os sócios e o desbloqueio das contas bancárias particulares do sócio retirante, sob o fundamento de suspeita de fraudes praticadas por ambas as partes. Alegação da prática de diversos ilícitos e desvios de patrimônio pelo Agravado que devem ser deduzidos através de ação própria, visando sindicar eventual responsabilidade do sócio por atos fraudulentos ou *ultra vires*. Escopo da presente demanda que visa à dissolução parcial da sociedade e à apuração de haveres. Desbloqueio das contas do Agravado e pagamento de *pro-labore* ao Agravado que se impõe. Decisão superveniente que determinou o retorno do Agravado à administração da empresa, sem prejuízo da permanência da parte autora, com o fito de fiscalização mútua. Revogação das decisões que concederam efeito suspensivo ao recurso, determinando o bloqueio das contas do Agravado e a suspensão dos pontos da decisão agravada que determinam a emenda da petição inicial e o pagamento de *pro-labore* em favor do Agravado. Desprovimento do recurso.

Íntegra do(a) Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: *EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES\*

*Sem Conteúdo*

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\*

[0001479-45.2011.8.19.0064](#) – rel. Des. [João Zivaldo Maia](#), j. 25.08.2015 e p. 01.09.2015.

Embargos infringentes e de nulidade. Homicídio simples. Controvérsia na fase do *judicium accusationis* quanto à efetiva ocorrência de legítima defesa. Excludente da ilicitude decorrente de legítima defesa que restou sobejamente comprovada e possibilita a absolvição sumária, devendo ser perfilhado o voto dissidente em sede de apelação. Absolvição do réu com fulcro no artigo 415, IV do CPP, c.c. artigo 25 do mesmo diploma legal que se impõe. Embargos infringentes providos.

[Leia mais...](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)